

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DO COLEGIADO

INTERESSADA: ANDRADE GUTIERREZ CONCESSÕES S/A

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

VOTO

Senhores Membros do Colegiado:

Trata-se de pedido de reconsideração⁽¹⁾ de decisão do Colegiado proferida na reunião de 12 de agosto de 2003, que indeferiu o recurso da interessada em face das exigências formuladas pela Superintendência de Relações com Empresas em processo de solicitação de registro de companhia aberta.

Em consequência da aludida decisão a SEP, em 15/08/2003, comunicou à Recorrente o indeferimento do pedido de companhia aberta.

A razão do não acatamento do pedido foi motivado pelo desatendimento, por parte da Companhia, da exigência contida no art. 7.º, inciso X, da Instrução CVM nº 202/93, que estabelece:

"DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO REGISTRO DE COMPANHIA

Art. 7.º O pedido de registro de companhia deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

X - demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, acompanhadas de notas explicativas e parecer de auditor independente devidamente registrado na CVM, elaboradas de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/76 e em moeda de capacidade aquisitiva constante, levantadas em data que anteceder, no máximo, três meses o pedido de registro na CVM, quando:

- a. o último exercício social for de doze meses e, na data do pedido de registro, já tiver transcorrido período igual ou superior a quarenta e cinco dias da data de encerramento do último exercício social; (...)"*

Ocorreu que, inobstante o mandamento regulamentar acima transcrito, a Companhia, ao buscar atender às exigências estabelecidas pela SEP para a concessão do registro, apresentou um documento denominado "*Demonstrações Financeiras para o Trimestre Findo em 31 de março de 2003*" (fls. 515) acompanhado, não do parecer de auditor independente registrado na CVM, mas de um *Relatório de Revisão Limitada dos Auditores Independentes* (fls. 516-517) cuja limitação de escopo – que tanto o distingue de um Parecer de Auditoria propriamente dito – foi devidamente apontada na decisão de que ora se recorre.

Além disso, também as demonstrações financeiras apresentadas pela companhia para instruir seu pedido estavam longe de ter sido *elaboradas de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/76*, como exige a Instrução CVM nº 202, dado que não continham a Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos, exigida pelo art. 176, inciso IV, da Lei 6.404/76⁽²⁾, e nem o Relatório de Administração, exigido pelo art. 133, inciso I, do mesmo diploma legal⁽³⁾.

Naquela oportunidade, a Companhia reconhecia expressamente a plena eficácia do art. 7.º, inciso X, da Instrução 202, dispositivo que fundamentou a denegação de seu pedido, bem como sua aplicabilidade ao presente caso. Tanto que pedia um "*prazo de 40 (quarenta) dias*" para atender "*a exigência de que trata este item*" (fls. 624).

Desta feita, a Companhia vem advogar a "*inadequação da Instrução CVM nº 202/93 às holdings puras*", argüindo que "*ao exigir o artigo 7.º, inciso X, alínea 'a', da Instrução CVM n.º 202, de 6 de dezembro de 1993 ...a apresentação de demonstrações financeiras consolidadas por parte de qualquer companhia interessada em abrir seu capital, independentemente da análise da atividade por ela exercida, estabeleceu uma inequidade (sic) entre companhias que exerçam atividades comerciais per se (sic) e as companhias que têm por atividade única a participação em outras sociedades (holdings puras)*" – grifado como no original.

Ora, tal alegação – totalmente nova neste processo - naturalmente deveria ter sido colocada no recurso outrora apreciado, e não nesta fase de reapreciação, cujos pré-requisitos de conhecimento são taxativamente enumerados na Deliberação CVM 463/2002.

Vale dizer que a contradição a que se refere tal Deliberação deve ser observada entre a decisão recorrida e seus fundamentos, e não entre as razões do recurso e do pedido de reconsideração, obviamente.

Assim, o presente pedido de reconsideração não se insere em qualquer das hipóteses de conhecimento estabelecidas pela Deliberação CVM nº 463 (*alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão*).

Todavia, dado o princípio da informalidade que norteia os procedimentos administrativos em geral, entendo que o pedido em tela pode ser apreciado.

Entretanto, o novo argumento apresentado pela Recorrente não foi capaz alterar a opinião da SEP já manifestada anteriormente e ratificada às fls. 796, que, em relação ao art. 7.º, inciso X, alínea "a", da Instrução CVM nº 202 entende ser o citado dispositivo aplicável a companhias *holding puras*.

Por outro lado, concordo com a essência da manifestação da SEP (fls. 796), embora entenda que, sem que haja qualquer prejuízo informacional, possa ser adotado procedimento alternativo que atenda ao disposto na Instrução CVM nº 202.

Com efeito, ainda em linha com a aludida manifestação da Superintendência de Relações com Empresas, entendo que a decisão pode ser revista desde que sejam apresentadas as demonstrações financeiras, individuais e consolidadas, exigência pendente de atendimento motivadora do indeferimento, inclusive com a DOAR, devidamente auditadas e acompanhadas do Relatório da Administração, ainda que o parecer de auditoria contenha ressalva por limitação de escopo, quanto ao fato de as DF's consolidadas não contemplarem as informações auditadas das companhias investidas.

Vale ressaltar que a Recorrente é uma *holding* pura e, do seu total de ativos, 100% são representados, direta ou indiretamente, por companhias abertas (*Dominó*, uma companhia fechada, *holding* pura, que controla a *Sanepar*; companhia aberta; e da *CCR - Companhia de Concessões Rodoviárias*,

também companhia aberta), as quais disponibilizam ao público suas demonstrações financeiras devidamente auditadas.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator

(1) Conforme previsto no item IX da Deliberação CVM nº 463, de 2003, que estabelece:

"IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, **o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão**, corrigindo-os se for o caso, sendo o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação."

(2) Diz o dispositivo mencionado:

"Art. 176. *Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:*

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos."

(3) Diz o dispositivo mencionado:

"Art. 133. *Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:*

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

(...)"